

Peço vênia para conceder a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 76.732 — MG — Rel. Min. **Carlos Velloso**. Pacte.: *Ronaldo José dos Santos*. Impte.: *Reginaldo Márcio Pereira*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que concedia a ordem para anular o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Maurício Corrêa**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 23 de junho de 1998 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 77.721—SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente e Impetrante: *Raimundo de Menezes Lima*

Coatores: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 1ª Região*.

Habeas Corpus.

— A jurisprudência desta Corte não admite a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato.

— Inexistência, no caso, do pretendido conflito de competência.

— Improcedência das alegações de condenação por uso de documento falso sem ter havido exame de corpo de delito e por ter sido negada a perícia, bem como de que a sentença não poderia ter sido prolatada sem a restauração parcial dos autos.

— O *habeas corpus*, por seu rito estreito, não é o meio processual hábil para o reexame da dosimetria da pena.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de dezembro de 1998 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): Assim expõe e aprecia o presente *habeas corpus* como impetrado inicialmente o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. *Edinaldo de Holanda Borges*:

“*Raimundo Menezes Lima* que usa outros 15 (quinze) nomes (fl. 245) foi condenado por infringência dos **artigos 307, 304 e 171, do Código Penal e artigo 47, da Lei das Contravenções Penais a 05 (cinco) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção** a serem cumpridos em regime fechado e multa.

Apelou à Sexta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, mantendo, no mais, a sentença monocrática imposta ao paciente.

Interpôs os seguintes *Habeas Corpus* perante o **Supremo Tribunal Federal: 75.022; 75.061; 75.069; 75.359, 75.480 e 75.555.**

Postulou pedido de Revisão Criminal (fl. 76), ainda em processamento.

Na Revisão Criminal, pleiteou sua absolvição e nulidade processual por ter sido condenado por uso de documento falso sem que fosse submetido à competente perícia, pugnando ainda, pela aplicação do **artigo 70 do Código Penal** para que os **artigos 304 e 307 do Código Penal e artigo 47 da Lei de Contravenções Penais** sejam considerados crimes meios para o estelionato previsto no **artigo 171** do diploma repressivo, para que seja fixada somente uma pena.

Não satisfeito, retornou a esse Colendo **Supremo Tribunal Federal** com o *Habeas corpus* n.º 77.721, às mesmas alegações utilizadas no pedido de Revisão, ou seja, que está sofrendo constrangimento ilegal por ilegalidade na aplicação da pena porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não considerou **‘o crime meio para o delito fim’** que, segundo entende, o beneficiaria com pena inferior.

Aduziu estar sendo processado pelo mesmo delito na 1ª e na 3ª Varas Federais do Estado do Maranhão.

Requeru a concessão de liminar e ao final o deferimento da ordem para que o Tribunal considere delitos meios os previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, bem como o artigo 47 da Lei das Contravenções Penais para que sejam absorvidos pelo artigo 171, também do Código Penal, com acréscimo de 1/6 modificando-se também o regime para semi-aberto.

Propugnou ainda pela nulidade do processo que respondeu em São Paulo, desde o início bem como o arquivamento dos processos das 1ª e 3ª Varas Federais do Estado do Maranhão por *bis in idem* e que 'seja anulado o processo paulista' e decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Pediu, por fim, o reconhecimento da competência do Juiz da 3ª Vara Federal do Estado do Maranhão.

A liminar foi indeferida.

A razão, *data venia*, não subsidia a atual inconformação.

A postulada absorção dos artigos 304 e 307 do Código Penal, pelo estelionato disposto no artigo 171, do mesmo diploma, não pode prosperar.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu hipótese semelhante, RT 590/435-436, rel. Min. Décio Miranda em acórdão assim ementado:

'Embora se admita, segundo a interpretação predominante, a absorção do *crimen falsi* pelo estelionato, tendo em vista o objetivo patrimonial do agente, é inegável, contudo, em alguns casos, o reconhecimento do concurso material. Quando os crimes se distanciam no tempo, quando a falsidade ou quando o agente, por seu comportamento audacioso, não merece o privilégio de uma só apenação, acertado será o cúmulo das penas' (grifamos)

E no *Habeas corpus* n.º 73.846-RJ, DJ, 6-9-96, p. 31855, rel. Min. Ilmar Galvão.

'*Habeas Corpus*. Estelionato e uso de documento falso. Pretensão à absorção. Pena. Fixação. Circunstâncias judiciais do art. 59 do

Código Penal. Existência de motivação suficiente.

A pretensão de ver a absorção do delito de uso de documento falso pelo estelionato não pode ser acolhida, destacando-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de desautorizar o entendimento que defende a absorção, afirmando a ocorrência de concurso formal quando a falsidade é meio para a prática do estelionato.

Na hipótese dos autos, não é passível de ter-se como certo haver apenas o concurso formal, posto que, para se chegar a tal conclusão, necessário seria mais aprofundado exame dos fatos e provas levados em conta pela decisão impetrada, para o qual não se presta o rito estreito do *habeas corpus*.

A pena foi fixada, atendendo-se às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não sendo a via do *writ* própria para correção da dosagem da reprimenda.

Habeas corpus indeferido.'

Por outro lado, a alegação de estar sendo processado pelos mesmos delitos em São Paulo e no Maranhão não procede vez que o processo referente ao Estado de São Paulo já está findo, com sentença transitada em julgamento inviabilizando uma possível prevenção.

Ademais, o ora paciente impetrante, em São Paulo, foi condenado por delitos cometidos naquele estado, já o processo que sofre no estado do Maranhão é relativo à averiguação de fraude na inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Maranhão (fl. 06), observando-se ainda às fls. 6 *usque* 14 que o processo da 3ª Vara Federal maranhense foi arquivado por *bis in idem*.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido, do indeferimento da ordem." (Fls. 280/283)

Tendo havido aditamento à impetração, determinei que os autos retornassem à Procuradoria-Geral da República, para que esta se manifestasse sobre ele, o que foi feito em parecer do mesmo Dr. *Edinaldo de Holanda Borges*, *verbis*:

“Reiterando o parecer de fl. 280 e, em respeito ao despacho de fl. 286, sobre o aditamento da inicial de *Habeas corpus* impetrado por *Raimundo Menezes Lima*, que usa outros 15 (quinze) nomes, vem o Ministério Público, nos autos em epígrafe, dizer o que se segue:

O paciente aditou pedido de *Habeas corpus* à alegação de que foi condenado por uso de documento falso, sem prova de falsidade porque os respectivos documentos não foram submetidos a exame de corpo de delito, tornando impossível o recebimento da denúncia.

Aduziu que provou nos autos que mudou o nome por decisão judicial em processo regular que transitou em julgado e que, sabendo deste fato, o diretor da Faculdade se limitou a prestar a informação de que seu nome (*Raimundo*) não constava na faculdade como aluno. Todavia jamais negou ter o paciente se formado na instituição.

Defendeu que por ter sido preso político possuía vários nomes e que a defesa requereu os exames periciais e o juiz negou o pedido, caracterizando cerceamento de defesa.

Aludiu que desapareceram mais ou menos (50) cinquenta documentos de prova, inclusive o diploma original e sua carteira da OAB-SP e que, ao ser requerida a reconstituição do processo, o juiz denegou o pedido.

Requereu em aditamento: a) anulação do processo desde a denúncia por nulidade insanável porque esta foi recebido sem o exame de corpo de delito dos documentos tidos como falsos; b) nulidade processual por cerceamento de defesa porque o MM. Juiz negou a realização da perícia nos documentos; c) nulidade processual porque o processo não foi restaurado, diante do desaparecimento de peças originais (diploma e carteira da OAB-SP, certidão de colação de grau etc.); d) redução da pena imposta ao paciente.

As postulações apresentadas neste Aditamento não merecem prosperar.

Com relação à alegada condenação por uso de documento falso sem prova da falsidade, por não ter havido perícia, a matéria já foi enfrentada e afastada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no voto do relator que, por oportuno, em parte se

transcreve (fl. 249):

‘... a inexistência dos documentos originais tidos como falsos e a falta de exame pericial em suas fotocópias não autenticadas não acarreta nulidade e não impede o reconhecimento do crime, que, como no caso, restem os falsos comprovados por inúmeras provas, inclusive documental e testemunhal.’

Em na sentença de fl. 188, o juízo monocrático assim decidiu:

‘... Ora, não há necessidade de que qualquer exame pericial, uma vez que tanto a Universidade de São Paulo como a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, atestam que o réu jamais foi aluno da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e muito menos inscrito naquela instituição.’

Relativamente à alegação de que trocara de nome por decisão judicial e que fora preso político possuindo vários nomes, é de se observar a fundamentação do bem lançado acórdão de fls. 250/251:

‘Raimundo Menezes Lima, a pretexto de ter sofrido perseguição política durante o regime militar, começou a fazer uso de outros nomes e dentre esses, o de Manoel José dos Santos Cabral, consoante se verifica pela sua vasta ficha criminal.

Sabedor de que o verdadeiro Manoel era um conceituado advogado, formado em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, passou a usar o seu nome como se fosse o próprio, **chegando a conseguir uma cédula de identidade em nome daquele, mas com a sua fotografia, assinatura e verdadeiro RG, datada de 30-9-1980, isto, após a morte de Manoel, ocorrida em 1979.**

Posteriormente, para fazer crer que Raimundo e Manoel eram a mesma pessoa, engendrou a estória...

E com essa versão, requereu junto ao Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, a anulação do primeiro Registro e retificação de nome para que passasse a usar apenas o nome de Raimundo de Menezes. Não Obteve êxito.' (Grifos nossos)

O desaparecimento de documentos originais, somente agora no aditamento da inicial foi argüido, no entanto, restou comprovado nos presentes autos a inexistência de desaparecimento de peças ou de pedido de Restauração dos Autos.

Na realidade, o que o paciente, durante todo o processo fez foi, mediante estratégias, tumultuar e procrastinar o feito, não havendo nulidades a serem sanadas.

É possuidor de vasto *curriculum* criminal e, insistentemente, através de reiterados *Habeas corpus* (n^{os} 75.022; 75.061; 75.069; 75.359; 75.480; 75.485 e o presente) pretende o reexame aprofundado de provas nesta via estreita, repetindo descabidos e cansativos argumentos.

Ante o exposto, o alvitre se mantém pelo indeferimento da ordem." (Fls. 288/291)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Improcedem as alegações da impetração e de seu aditamento.

Com efeito, a pretendida absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato contraria a firme jurisprudência dessa Corte que não a admite.

Por outro lado, não há conflito de competência capaz de ensejar a nulidade do processo penal pelo qual foi condenado no Estado de São Paulo, sob alegação de estar sendo processado pelos mesmos delitos nesse Estado e no Estado do Maranhão, porque aquele, não só está findo com sentença transitada em julgado, o que afastaria, se fosse o caso — e não o é —, a alegada prevenção em favor deste, mas também porque, como bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, "o ora paciente-impetrante em São Paulo foi condenado por delitos cometidos naquele Estado, já o processo que sofre no Estado do Maranhão é relativo à averiguação de fraude na inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Maranhão (fl. 06), observando-se ainda às fl. 06 *usque* 14 que o processo da 3ª Vara Federal maranhense foi arquivado por *bis in idem*".

Quanto às alegações de ter sido o ora paciente condenado por uso de documento falso sem a prova da falsidade por não ter havido exame de corpo de delito e por ter sido negada a perícia, são elas também improcedentes. De feito, essas alegações foram corretamente rejeitadas pela sentença de primeiro grau e pelo acórdão que a manteve. Naquela, salientou o magistrado de primeiro grau que, no caso, “não há necessidade de qualquer exame pericial, uma vez que tanto a Universidade de São Paulo como a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, atestam que o réu jamais foi aluno da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e muito menos inscrito naquela instituição”; e neste se salientou que “a inexistência dos documentos originais tidos como falsos e a falta de exame pericial em suas xerocópias não acarreta nulidade e não impede o reconhecimento do crime, desde que, como no caso, restem os falsos comprovados por inúmeras provas, inclusive documental, testemunhal”.

Igualmente improcedente a alegação de que a sentença não poderia ter sido prolatada sem a restauração parcial dos autos. No relatório dessa sentença se lê: “Sob a sindicância n.º 01/96, instaurada em 28 de maio de 1996, por este Juízo, está sendo apurado o extravio de quarenta e duas (42) folhas destes autos, dentre os quais o depoimento da testemunha Célia Maria Navaro Cabral (fl. 679)”. Em seu aditamento, o impetrante-paciente, alega que “outra nulidade absoluta, é ter sumido do processo, cerca de cinquenta documentos de prova, inclusive o diploma original do paciente e sua carteira original da OAB/SP expedida em 1965, ali juntados pela defesa para serem periciados, certamente furtados por lobies ou mafiosos da própria instituição que tinha interesse no sumiço dos documentos”. Ainda que tais documentos tivessem constado dos autos, o certo é que a restauração parcial se faria por cópias e estas, como se infere do acórdão que manteve a sentença condenatória, existem nos autos, como se vê do trecho desse aresto, acima reproduzida no tocante à alegação de falta de perícia comprobatória da falsidade, e trecho esse que é conveniente tornar a reproduzir: “De outra parte, a inexistência dos documentos originais tidos como falsos e a falta de exame pericial em suas xerocópias não acarreta nulidade e não impede o reconhecimento do crime, desde que, como no caso, restem os falsos comprovados por inúmeras provas inclusive documental, testemunhal”.

Por fim, no que diz respeito à alegação, sem qualquer fundamentação, de que a pena deve ser reduzida por excessiva, apesar da redução feita pelo acórdão que julgou a apelação, não é o *habeas corpus*, por seu rito estreito, o meio processual hábil para o reexame de sua dosimetria.

2. Em face do exposto, indefiro o presente *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 77.721 — SP — Rel. Min. **Moreira Alves**. Pacte. e Impte.: *Raimundo de Menezes Lima*. Coatores: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 1ª Região*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro **Sydney Sanches**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 14 de dezembro de 1998 — RICARDO DIAS DUARTE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 80.149—SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente: *Jefferson Agnezini*

Impetrante: *Mauro Márcio Seadi Filho*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Habeas corpus.

— A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é prescindível a requisição do réu preso para acompanhar inquirição de testemunhas em juízo deprecado, bastando que o defensor, como no caso o foi, tenha sido intimado da expedição da carta precatória, bem como de que não há necessidade de intimação do advogado do réu da data da inquirição de testemunha em outro comarca, se foi ele intimado da expedição da precatória (assim, nos HCs 75.030, 68.083, 69.203 e 70.313).

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 27 de junho de 2000 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): Assim expõe e aprecia o presente *habeas corpus* o parecer da Procuradoria-Geral da República de autoria do Dr. **Wagner Natal Batista**:

“O advogado *Mauro Márcio Seadi Filho* impetra *habeas corpus* originário com pedido de liminar em favor de *Jefferson Agnezini*, condenado pela prática dos crimes